

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3599/2024**

**Abertura do certame:** 25/06/2024 – 09h00min

**Objeto:** Aquisição de OXIGÊNIO MEDICINAL (recarga).

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

## **II. DA SEPARAÇÃO EM ITENS DIFERENTES**

Do que se pode depreender do edital e seus anexos, a entrega do objeto do certame, tem como destinação o fornecimento para oxigenoterapia domiciliar, bem como, para fins hospitalares, que utilizará em ambulâncias, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Ocorre que, a logística, transporte e custos não são os mesmos para entregas para Secretarias de Saúde e as previstas para oxigenoterapia domiciliar, visto que as últimas, além de precisarem de um atendimento muito particular, com profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados, ainda dependem de uma análise profunda relativa ao prazo, à periodicidade da entrega, e deslocamento ao local onde se encontra o destinatário final.

Dito isso, solicitamos a **readequação do edital, com a separação do item licitado, em dois itens, um para entrega em domicílio e outro para entrega hospitalar**, a fim de que os fornecedores possam dar lances no item de acordo com sua destinação, verificando os custos pertinentes à sua entrega.

Evidenciamos ainda que, a solicitada divisão proporciona **maior concorrência e conseqüentemente, obtenção de melhores valores** durante a disputa, visto que, na busca de manter seus lucros e evitar prejuízos causados pelo desconhecido, por não ter noção real dos custos para atendimento, fornecedores podem vir a apresentar valores superestimados, bem como, deixar de participar por não ter logística para entrega domiciliar.

A separação privilegia a ampla participação, visto que, os fornecedores poderão participar do item ao qual tem condição de realizar a entrega, sem inserir custo adicional de logística em todo o objeto, considerando que na separação atual, a totalidade do produto licitado teria que ter seus valores elevados ao valor de mercado para entregas à domicílio, ao invés se, apenas os produtos com tal destinação, serem gravados de tais valores.

### III. DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

O edital, em seu anexo I - Termo de Referência, traz a descrição do produto a ser adquirido por esta Administração. Neste observa-se a previsão de que a recarga do item 01 seja acondicionada em cilindros de 07 à 10m<sup>3</sup>.

Ocorre que, há diversos fornecedores dos referidos gases no mercado, e que a capacidade dos cilindros entre tais fornecedores varia em torno de 1 m<sup>3</sup> de um fornecedor para outro, sendo cabível alertar que a referida variação, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, visto que os gases são comprados por metro cúbico, como é o caso do presente certame.

Considerando que a previsão atual, não traz benefícios para a Administração, mas prejudica a ampla concorrência, e afasta fornecedores, afastando o certame do atendimento à economicidade, infringindo diversos princípios e o artigo 9º da lei 14.133/21, conforme transcrito abaixo, sugerimos a ampliação da capacidade dos cilindros.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Considerando o atendimento a necessidade do órgão, bem como a realidade de mercado, e as disposições legais, sugerimos a ampliação da capacidade dos cilindros do item 01 para “6 a 10m<sup>3</sup>”.

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## **VI. DA CONCLUSÃO.**

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

*“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)*

---

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## **VII. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 19 de Junho de 2024.

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA